



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0006275-94.2014.815.2001.

ORIGEM: 16.ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Josivan Justino dos Santos.

ADVOGADO: Neuvanize Silva de Oliveira.

APELADO: Banco Honda S/A.

ADVOGADO: Adriana Katrim de Souza Toledo.

EMENTA: APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO E DE RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO VOLUNTÁRIA DO DOCUMENTO APÓS A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELO AUTOR. DESPROVIMENTO.

Nas ações cautelares de exibição de documento, não havendo resistência à pretensão do autor por parte do réu, caracterizada está a falta de interesse de agir, razão pela qual o ajuizador da ação deve arcar com o ônus da sucumbência.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0006275-94.2014.815.2001, em que figuram como Apelante Josivan Justino dos Santos e como Apelado Banco Honda S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Josivan Justino dos Santos interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 16.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 44/47, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos por ele ajuizada em face do **Banco Honda S/A**, que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, art. 269, II, do CPC, condenando-o em custas e honorários que fixou em R\$ 500,00, em razão de não haver comprovação da recusa administrativa do Réu em fornecer o contrato de financiamento pleiteado, observado o art. 12, da Lei 1.060/50.

Em suas razões, f. 49/54, alegou que o princípio da inafastabilidade da jurisdição reza que a busca da tutela jurisdicional não depende do esgotamento da via administrativa, e que houve má-fé do Apelado que só forneceu o contrato após o ajuizamento da presente ação, razão pela qual deve ser condenado em custas e honorários.

Contrarrazoando, f. 58/63, o Apelado alegou que não há prova de requerimento extrajudicial de exibição formulado pelo Autor anteriormente ao ajuizamento da presente ação e que, em sua primeira manifestação nos autos,

apresentou cópia do instrumento do contrato, pelo que o Apelante deve suportar o ônus do processo que ajuizou desnecessariamente, pugnando pelo desprovimento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 70/73, opinou pela procedência do Recurso para que o Banco seja condenado em custas e honorários, por entender que a Sentença não está em consonância com o CPC, art. 26.

O Recurso é tempestivo e o Apelante beneficiário da gratuidade judiciária, f. 16.

É o Relatório.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, sendo necessária a comprovação de prévio requerimento à instituição financeira não atendido em prazo razoável¹.

O Autor não comprovou a existência de prévio requerimento administrativo ao Banco Réu para a obtenção do contrato pleiteado, tendo este o exibido na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, o que caracteriza a ausência de resistência à pretensão Autoral configuradora da falta de interesse de agir, entendimento compartilhado pelo TJMG², razão pelo qual deve ser mantida a condenação do Apelante em custas e honorários.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

- 1 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).
- 2 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO, PELA RÉ, NA CONTESTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Frente à atual orientação do STF e do STJ, adiro ao entendimento da necessidade da comprovação da prévia recusa administrativa para que a parte autora se valha do Judiciário para postular a exibição de documentos comuns às partes. Se a autora não formulou prévio requerimento administrativo à ré, visando à obtenção do contrato, e esta, por sua vez, o exibiu na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, inexistiu, in casu, resistência à pretensão autoral, o que configura a falta de interesse de agir. Por força do princípio da causalidade, àquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve ser imputada a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais (TJMG, AC n.º 1.0024.13.420560-8/001, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, 17ª Câmara Cível, Data de Julgado em 23/07/2015, DJe 03/08/2015).

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa - Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator